



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. N° 744/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda n° 02/2025, de autoria da Vereadora Tia Keyla, ao Projeto de Lei n° 017/2025, de autoria do Poder Executivo, que "dispõe sobre a delimitação das Áreas de Preservação Permanente (APP) em áreas urbanas consolidadas ao longo de cursos d'água naturais ou canalizados no município de Contagem/MG", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda n° 02/2025 ao Projeto de Lei n° 017/2025, que dispõe sobre a delimitação das Áreas de Preservação Permanente (APP) em áreas urbanas consolidadas ao longo de cursos d'água naturais ou canalizados no município de Contagem/MG.

Ab initio, informa o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, *in verbis*:

“Art. 182 – A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

I – de Vereador;
(...)”

Normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que “*Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.*”

Ademais, o mesmo Diploma Legal dispõe em seu art. 184, inciso I, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

I – se pertinente à matéria contida na proposição principal.”

Entretanto, no caso em exame entendemos que a emenda impõe obrigações a órgãos vinculados ao Poder Executivo, violando o princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição da República.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste sentido o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE POLÍTICA PÚBLICA DE MEIO AMBIENTE E DEFESA CIVIL. VÍCIO DE INICIATIVA E AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. CASO EM EXAME

- *Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada por prefeito municipal contra lei local que obriga a instalação de ecobarreiras e sistemas de alarme em áreas de risco. Alegação de vício de iniciativa e invasão da esfera de atribuições do Poder Executivo.*
- *A medida cautelar foi indeferida. Não houve manifestação da Câmara Municipal. A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela procedência do pedido. O relator julgou improcedente, sendo seu voto vencido.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

- *Há duas questões em discussão: (i) saber se a lei municipal invadiu a competência privativa do Poder Executivo ao instituir política pública de forma impositiva; e (ii) saber se a ausência de estudo de impacto econômico-financeiro torna a norma inconstitucional à luz do art. 113 do ADCT.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

- *A lei, embora utilize expressões de caráter autorizativo, impõe obrigações concretas à Administração, especialmente à Defesa Civil municipal.*
- *A ausência de estudo de impacto econômico-financeiro prévio ofende o art. 113 do ADCT, aplicável aos municípios conforme decidido pelo STF na ADI 6.074/RR.*
- *A norma invade a competência organizacional do Executivo municipal ao impor atribuições administrativas específicas sem iniciativa do Chefe do Executivo.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

- *Pedido julgado procedente.*

TESE DE JULGAMENTO:

- *É inconstitucional a lei municipal que, sem estudo de impacto financeiro, impõe ao Poder Executivo local a execução de política pública ambiental e de defesa civil.*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

- A ausência de iniciativa do Chefe do Executivo para normas que impliquem atribuições administrativas configura vício formal por ofensa à separação de poderes.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 2º; ADCT, art. 113.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 6.074, Rel. Min. Rosa Weber, Plenário, j. 21.12.2020, pub. 08.03.2021.

V.V.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. IMPLANTAÇÃO DE ECOBARREIRAS E SISTEMA DE ALERTA À POPULAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

- Não há falar em iniciativa exclusiva do Executivo em tema de direito ambiental e defesa civil, mormente diante do Tema 917 do STF.

- Dispensável a apresentação de estimativa de impacto financeiro e orçamentário de proposta legislativa que, a par de autorizativa, prevê meios para sua implantação que não dependem de gasto público. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.23.225959-8/000, Relator(a): Des.(a) José Marcos Vieira, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Renato Dresch, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 25/06/2025, publicação da súmula em 21/07/2025)

Diante das considerações apresentadas, **manifestamo-nos pela inconstitucionalidade da Emenda 02 ao Projeto de Lei nº 17/2025.**

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 02 de dezembro de 2025.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral